



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI MUNICIPAL Nº 1.011, DE 3 DE MARÇO DE 2005.**

Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, LX, da Constituição da República.

**O PREFEITO DE BOM JARDIM:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público e para garantir a continuidade da execução dos serviços, o Prefeito Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado nos prazos e condições previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência à situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- III – situações de emergência que vierem a ser definidas por Lei ou por Decreto;
- IV– atendimento a convênios e contratos para execução de obras ou prestação de serviços nas diversas Secretarias Municipais;
- V – contratação de profissionais do magistério e pessoal de apoio à área de educação em decorrência de substituição ou municipalização de escola da rede pública estadual;
- VI - quaisquer situações que possam gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços nas diversas Secretarias Municipais.

**Art. 3º** A contratação de pessoal nos termos desta Lei será efetuada mediante processo seletivo simplificado de análise curricular, observadas as aptidões do candidato, com as exigências da função a ser desempenhada.

**Parágrafo único.** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidades públicas e estado de emergência dispensará o processo seletivo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** As contratações serão feitas por prazo determinado, observados os seguintes critérios:

I – nas hipóteses dos incisos I, II, e III, do artigo 2º desta Lei, enquanto perdurar o estado de necessidade;

II – na hipótese do inciso IV, do artigo 2º desta Lei, durante o período de vigência do convênio ou contrato, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

III – na hipótese dos inciso V, do artigo 2º desta Lei, enquanto perdurar o afastamento do titular, podendo ser prorrogado, somente se o titular prorrogar justificadamente o seu afastamento, respeitando o limite máximo de 12 (doze) meses, observado o calendário escolar;

IV – na hipótese do inciso VI, do artigo 2º desta Lei, as contratações efetuadas no âmbito da Secretaria de Educação respeitarão o limite máximo de 12 (doze) e nas demais Secretarias Municipais o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - As contratações de que trata o inciso IV, do artigo 2º, desta Lei, ficam limitadas ao número de profissionais estipulados no respectivo convênio ou contrato.

§ 2º - As contratações de que se trata o inciso V, do artigo 2º, desta Lei, conterão, obrigatoriamente, o nome do servidor substituído, o motivo da licença ou afastamento, o número de profissionais a serem contratados, sempre acompanhadas de processo administrativo justificando o motivo da contratação.

**Art. 5º** É vedada a contratação nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta do Município, ainda que aposentados.

§ 1º Servidores de outros órgãos ou de Entidades Públicas somente poderão ser contratados se não houver no mercado profissionais que atendam à exigência da qualificação pretendida.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, que responderão, solidariamente, pela devolução dos valores pagos.

**Art. 6º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será igual ao fixado para função idêntica ou semelhante ao início de carreira da Tabela de Vencimentos dos Cargos e Salários da Prefeitura, acrescidos das vantagens a cada função desempenhada.

**Parágrafo único** – Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 7º** O pessoal contratado sob o regime desta Lei, vincula obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas posteriores alterações.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, para o exercício de cargo em comissão ou função de chefia;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes decorridos 12 (doze) meses do encerramento do seu contrato anterior, salvos nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nas hipóteses dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades envolvidas na transgressão.

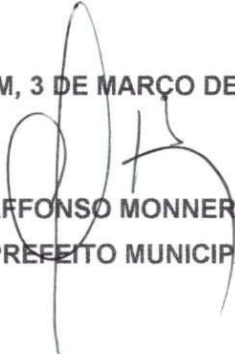
**Art. 9º** Os contratados de que trata esta Lei serão de natureza jurídica administrativa, por prazo determinado, não gerando qualquer vínculo permanente, estabilidade ou efetividade.

**Art. 10** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria, mediante parecer da Secretaria Municipal de Fazenda, da Secretaria Geral de Controle Interno e da Procuradoria Jurídica, observados os termos da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revogam-se a Lei Municipal nº 829, de 09 de Maio de 2002, e as demais disposições em contrário.

**BOM JARDIM, 3 DE MARÇO DE 2005.**

  
**AFFONSO MONNERAT**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

